

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - ESTADO DE SÃO PAULO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.403/2026 - EDITAL Nº 99/2026**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.371.179/0001-00, com sede em Catanduva/SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 14.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 77/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para 15 de outubro de 2026, às 08h30, e o item 14.1 do instrumento convocatório assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura. Apresentada a presente impugnação em 07 de outubro de 2026, resta inequívoca sua tempestividade, devendo ser integralmente conhecida e apreciada antes da realização do certame.

II - SÍNTESE DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para manutenção corretiva de máquinas, tratores e equipamentos multimarcas da frota municipal, com fornecimento de peças e acessórios.

Ocorre que o Termo de Referência cria uma restrição territorial expressa. O item 4.11 determina que a empresa vencedora providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da adjudicação do lote, oficina própria no Município de Porto Ferreira. O item 5.1.3.4 reforça que as dependências da vencedora deverão estar dentro do Município, e a alínea “y” das obrigações específicas volta a estabelecer que os serviços sejam executados em oficina instalada em Porto Ferreira/SP.

A LINCETRATOR possui capacidade técnica e operacional para disputar o objeto, porém a imposição de estabelecimento físico obrigatoriamente dentro dos limites territoriais do Município cria custo de entrada autônomo, dissociado da aptidão técnica para a execução dos serviços, e impede a competição de empresas regionalmente aptas que poderiam atender integralmente aos prazos, à logística e à fiscalização contratual por meios menos restritivos.

III - DO PONTO JURÍDICO CENTRAL: O ART. 47, § 2º, NÃO AUTORIZA RESTRIÇÃO TERRITORIAL AUTOMÁTICA

A Impugnante não ignora que o art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite que, em licitações de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital defina o local de realização dos serviços e, quando necessário, exija unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com as necessidades da Administração.

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA:



CERTIFICADO POR:



Essa autorização legal, todavia, não transforma a fronteira municipal em critério automático de compatibilidade. A expressão legal “distância compatível com as necessidades da Administração” pressupõe uma relação demonstrável entre a distância escolhida e a necessidade concreta: tempo de deslocamento, custo de transporte, risco de indisponibilidade da frota, frequência dos chamados, urgência, condições viárias e quantidade de fornecedores efetivamente aptos dentro da área delimitada.

Em outras palavras, a lei admite uma limitação logística quando necessária e motivada; não autoriza a simples adoção do território do Município como barreira geográfica sem estudo que demonstre por que uma oficina situada logo além da divisa, mas capaz de atender em prazo igual ou menor, seria inadequada. O critério deve ser funcional e proporcional à necessidade administrativa, e não meramente cartográfico.

IV - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA ESPECÍFICA NO ETP

A fragilidade da exigência se evidencia no próprio Estudo Técnico Preliminar. Ao tratar do levantamento de mercado, o ETP comparou apenas duas alternativas: (i) o próprio Município adquirir materiais e executar a manutenção; ou (ii) contratar empresa para adquirir materiais e executar os serviços. A solução escolhida foi a terceirização. Não houve, nessa análise, comparação entre oficina obrigatoriamente instalada em Porto Ferreira, oficina regional em distância/tempo compatível, atendimento móvel, retirada e devolução pela contratada ou outras soluções logísticas menos restritivas.

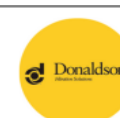
Isso é relevante porque o art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige que o levantamento de mercado analise as alternativas possíveis e apresente justificativa técnica e econômica da solução escolhida. O inciso VII do mesmo dispositivo exige que a solução como um todo contemple as exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica. A limitação geográfica, por impactar diretamente a competição e os custos de execução, deveria aparecer precisamente nessa fase de planejamento, acompanhada de dados objetivos.

O ETP limita-se a afirmar que a contratação deve proporcionar “qualidade e rapidez”, que o agrupamento facilita a fiscalização e que se pretende manutenção rápida e eficiente. Essas finalidades são legítimas, mas não demonstram que somente uma oficina localizada dentro do território de Porto Ferreira consegue alcançá-las. Tampouco se identificou, no ETP disponibilizado, estudo de tempo de deslocamento, custo de remoção, raio ótimo de atendimento ou levantamento quantitativo de oficinas efetivamente aptas no Município.

V - DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO PLANEJAMENTO

O próprio ETP registra expressamente que “não há situação restritiva de mercado em relação à quantidade de fornecedores aptos a participar da licitação”. Porém, o documento não demonstra quantos desses fornecedores possuem ou teriam viabilidade de instalar oficina dentro de Porto Ferreira, nem examina o efeito da obrigação territorial sobre o universo competitivo. A afirmação genérica de ampla oferta, desacompanhada de recorte geográfico e de verificação das demais condições do edital, não comprova a existência de ambiente concorrencial após a incidência da barreira territorial.

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA:



CERTIFICADO POR:



Há ainda outra inconsistência relevante: no tópico de providências prévias à celebração do contrato, o ETP afirma que “não serão necessárias providências previamente à celebração do contrato”. Já o Termo de Referência exige que, após a adjudicação e antes da assinatura da Ata, a vencedora providencie oficina própria no Município e se submeta à vistoria in loco. Ou seja, a exigência territorial cria justamente uma providência pré-contratual relevante, onerosa e operacionalmente complexa que não foi tratada como tal no planejamento.

Essa desarmonia entre ETP e Termo de Referência reforça que a obrigação de instalação local não foi submetida ao nível de análise técnica e econômica exigível para uma cláusula com evidente potencial restritivo.

VI - DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU: ESTRUTURA FÍSICA LOCAL SOMENTE QUANDO IMPRESCINDÍVEL E DEMONSTRADA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é convergente no sentido de que exigências de escritório, sede ou outra estrutura física em localidade determinada não podem ser impostas sem demonstração concreta de sua imprescindibilidade.

No Acórdão nº 469/2026 - Plenário, ao examinar cláusula que exigia estabelecimento físico em local específico ou em determinado raio, o TCU reiterou que a imposição de estrutura física local é irregular quando não demonstrado que a medida seja imprescindível à adequada execução do objeto, em razão do seu potencial de restringir a competição, afetar a economicidade e violar a isonomia, à luz dos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

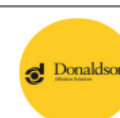
O mesmo vetor aparece nos Acórdãos nº 1.757/2022, 2.274/2020, 1.176/2021 e 2.084/2021, todos do Plenário do TCU. A jurisprudência não proíbe, em abstrato, uma estrutura local; exige, porém, que a Administração demonstre a relação de necessidade, materialidade, risco e custo que torne a exigência indispensável. Justificativas genéricas de fiscalização, proximidade ou conveniência operacional não substituem essa demonstração.

VII - DO ENTENDIMENTO RECENTE DO TCE-SP E DA NECESSIDADE DE PROVA DO AMBIENTE COMPETITIVO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tratou recentemente de questão particularmente semelhante no TC-009429.989.25-4, relativo à Prefeitura de Leme. Na decisão originária, a Corte determinou a supressão da barreira geográfica porque a Administração não havia apresentado motivação idônea nem demonstrado a existência de efetivo ambiente concorrencial dentro da área delimitada.

Posteriormente, no Pedido de Reconsideração TC-015890.989.25-4, julgado em 08/10/2025, a limitação foi admitida apenas depois de a Prefeitura apresentar novos elementos: levantamento identificando 27 potenciais fornecedores dentro da área e estudo comparativo de custos demonstrando a vantagem da restrição em razão de combustível, pedágio e indisponibilidade da frota. O próprio acórdão assentou que a jurisprudência do TCE-SP admite distância máxima para oficinas de manutenção somente quando demonstradas a viabilidade concorrencial e a vantagem da medida por razões de logística e economicidade.

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA:



CERTIFICADO POR:



O precedente é especialmente importante para o presente caso: não basta afirmar que a oficina local facilita a fiscalização ou propicia rapidez. Para sustentar uma barreira territorial, é necessário demonstrar quantos fornecedores efetivamente aptos permanecem na disputa e qual ganho econômico/operacional concreto decorre da exclusão de oficinas localizadas fora do Município. Tais demonstrações não aparecem no ETP disponibilizado aos licitantes.

VIII - DA DESPROPORCIONALIDADE DO CRITÉRIO “DENTRO DO MUNICÍPIO”

A delimitação por fronteira municipal também apresenta problema de proporcionalidade. Uma oficina situada poucos quilômetros além da divisa territorial pode estar mais próxima da garagem municipal, ter acesso rodoviário melhor e oferecer tempo de atendimento inferior ao de uma oficina localizada em ponto distante dentro do próprio Município. Logo, “estar dentro de Porto Ferreira” não é, por si só, indicador técnico suficiente de rapidez, disponibilidade ou economicidade.

Se a preocupação administrativa é evitar indisponibilidade prolongada das máquinas e custos excessivos de transporte, o edital pode alcançar esse resultado por parâmetros diretamente relacionados ao desempenho: prazo máximo para retirada e devolução, tempo máximo de resposta, obrigação de transporte/guincho por conta da contratada quando a oficina estiver fora do Município, atendimento móvel quando tecnicamente possível, disponibilidade de preposto, prazos de orçamento, garantia e penalidades por atraso.

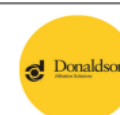
O próprio Termo de Referência já adota diversos mecanismos desse tipo: determina início dos serviços em até 05 dias úteis da autorização, exige orçamento em até 24 horas, prevê comunicação imediata e fiscalização in loco, admite assistência técnica autorizada na garantia e atribui ao Detentor da Ata o custo de transporte dos equipamentos cobertos por garantia. Esses instrumentos demonstram que a eficiência contratual pode ser objetivamente controlada sem que a sede da oficina seja transformada em barreira absoluta de acesso ao mercado.

IX - DO IMPACTO ECONÔMICO E DO RISCO DE REDUÇÃO DA VANTAJOSIDADE

A obrigação de instalar uma oficina completa no Município em até 30 dias da adjudicação exige imóvel, adequações, equipamentos, estrutura de guarda, pessoal, encargos, licenças e custos fixos antes mesmo da formalização da Ata. Esses custos inevitavelmente precisam ser incorporados à estratégia econômica dos licitantes, podendo afastar empresas já estruturadas em municípios próximos ou elevar os preços ofertados.

A licitação busca a proposta mais vantajosa, e não a contratação do fornecedor geograficamente mais próximo a qualquer custo. Os arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021 impõem competitividade, isonomia, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa. Quando o mesmo nível de serviço pode ser obtido por obrigações de desempenho menos restritivas, a imposição territorial rígida deixa de ser o meio necessário e passa a reduzir artificialmente o universo de disputa.

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA:



CERTIFICADO POR:



X - DA SOLUÇÃO JURIDICAMENTE MAIS ADEQUADA

A LINCETRATOR não pretende transferir à Administração custos ou riscos logísticos. A pretensão é que a necessidade pública seja traduzida em requisito objetivo de desempenho, permitindo que empresas tecnicamente qualificadas demonstrem capacidade de atendimento sem obrigação de constituir estabelecimento dentro dos limites municipais.

Assim, a solução mais compatível com a Lei nº 14.133/2021 consiste em retirar a exigência territorial absoluta e substituí-la por critérios objetivos, tais como distância ou tempo máximo de deslocamento tecnicamente justificados, prazos de resposta e execução, logística de retirada/entrega sob responsabilidade da contratada e demais indicadores que a Administração reputar necessários. Essa solução preserva integralmente a eficiência e a fiscalização, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável manter limitação geográfica, requer-se que ela seja fixada somente após estudo técnico e econômico específico, com demonstração do universo de fornecedores aptos, custos de deslocamento, impacto sobre a indisponibilidade da frota e critério objetivo de distância/tempo compatível, em linha com o art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCE-SP.

XI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- b) a retificação do Termo de Referência e da minuta da Ata para excluir a obrigação de oficina necessariamente instalada no Município de Porto Ferreira/SP, especialmente as disposições dos itens 4.11, 5.1.3.4 e a alínea “y” das obrigações específicas, bem como as cláusulas correspondentes reproduzidas na minuta da Ata;
- c) que a exigência seja substituída por critérios objetivos de desempenho e logística, permitindo a participação de empresa com oficina situada fora do Município desde que comprove capacidade de cumprir os prazos de atendimento, orçamento, execução, fiscalização e transporte definidos pela Administração, sem ônus adicional ao Município;
- d) subsidiariamente, se a Administração entender indispensável alguma limitação de distância, que seja realizado e disponibilizado estudo técnico-econômico específico que demonstre: (i) a necessidade concreta da distância escolhida; (ii) a quantidade de fornecedores efetivamente aptos dentro do limite; (iii) os custos comparativos de deslocamento e transporte; e (iv) o impacto sobre a disponibilidade da frota, fixando-se, então, distância ou tempo de deslocamento compatível, e não mera fronteira municipal;
- e) sendo promovida alteração capaz de impactar a formulação das propostas ou a participação dos interessados, a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA:



CERTIFICADO POR:



f) que a decisão sobre esta impugnação seja expressamente motivada, enfrentando os pontos relativos ao art. 47, § 2º, ao conteúdo do ETP, à ausência de estudo geográfico/econômico específico e aos precedentes do TCU e do TCE-SP acima indicados.

Nesses termos, pede deferimento.

Catanduva/SP, 07 de outubro de 2026.

VANDIR JORGE

FILHO:33093433835

Assinado de forma digital por
VANDIR JORGE

FILHO:33093433835

Dados: 2026.10.07 16:49:24 -03'00'

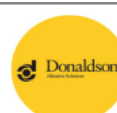
LINCETRATOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ nº 11.371.179/0001-00

VANDIR JORGE FILHO

TITULAR

DISTRIBUIDORA AUTORIZADA:



CERTIFICADO POR:

